

Andrea Oliveira Mendes Saldanha

From: Jose Alberto Freitas Soares Pinheiro e Silva <josepinheiro@cm-valedecambra.pt>
Sent: 5 de agosto de 2019 15:25
To: Inspeção-Geral de Finanças
Subject: Re: FW: Projeto de relatório - Vale de Cambra - contraditório institucional - Procº 2018/657
Attachments: Anexo_Contraditorio_Institucional_Vale_de_Cambra-2.docx

Às 11:50 de 24-07-2019, Inspeção-Geral de Finanças escreveu:

Este email irá ser enviado por vários, devido à extensão dos anexos.

Assunto: AUDITORIA AO MUNICÍPIO DE VALE DE CAMBRA – CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL
(Proc. nº 2018/238/A9/657)

Exmo. Senhor

Presidente da câmara Municipal de Vale de Cambra

Nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho e dos artigos 19º e 20º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGF – Autoridade de Auditoria (IGF), aprovado pelo Despacho n.º 6387/2010, de 5 de abril, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no Diário da República, 2ª Série, de 12 de abril, junto se envia a V. Exa. o projeto de relatório e anexos, elaborado por esta Inspeção-Geral, referente à ação identificada em epígrafe, para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar da receção deste e-mail, se possa pronunciar por escrito sobre o respetivo teor, caso assim o entenda.

O presente projeto de relatório expõe as constatações, conclusões e recomendações provisórias da IGF, as quais podem sofrer alterações em função das observações e informações recebidas da entidade auditada, pelo que deve ser considerado confidencial.

Caso o projeto de relatório venha a ser transmitido total ou parcialmente a outras pessoas coletivas ou singulares envolvidas na auditoria, para sua apreciação, deve ser-lhes comunicada igualmente a informação constante no parágrafo anterior.

A fim de facilitar a resposta, junto se envia ainda, em anexo a este *e-mail*, mapa em Word (“*Contraditório institucional – resposta da entidade auditada*”), com as conclusões e recomendações do projeto de relatório e coluna em branco, designada por “observações da entidade auditada”, destinada a serem inseridas as eventuais observações que pretendam assinalar. No mesmo mapa ainda será possível efetuar comentários sobre outras asserções do projeto de relatório (nas linhas seguintes às conclusões e recomendações, sendo indicados, no mapa, a título exemplificativo, alguns pontos do projeto de relatório – 2.1., 2.2.e 2.3.).

A resposta, incluindo a versão preenchida do mapa anterior no mesmo formato, deverá ser remetida, até ao final do dia 8 de agosto, para igfinancas@igf.gov.pt, com conhecimento p.f. ao remetente (alexandreamado@igf.gov.pt).

Agradece-se o favor de acusar a receção deste e-mail.

Com os melhores cumprimentos,

O Cde com direção de projetos
Alexandre Virgilio Amado

Exmo Senhor
Dr Alexandre Amado

Para efeitos de pronuncia sobre o teor do projeto de relatório e anexos, relativo ao processo em epígrafe, junto remeto mapa com as considerações julgadas pertinentes, conforme solicitado.

Disponível para esclarecimentos adicionais que entenda por bem prestar.

Com os melhores cumprimentos

José Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal
Município de Vale de Cambra
email: josepinheiro@cm-valedecambra.pt
web : <http://www.cm-valedecambra.pt>
tel: (+351)256 420 510
fax:(+351)256 420 519



ANEXO MUNICÍPIO DE VALE DE CAMBRA - QUADRO DE CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL – RESPOSTA DA ENTIDADE AUDITADA

PONTO DO PROJETO	ASSERÇÃO / CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
3.1. e 3.2.	<p>C1. No final de 2017, o MVC, no que respeita ao regime legal relativo ao limite da dívida total de operações orçamentais, considerando o conjunto de entidades relevantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Cumpriu o referido limite legal, o que se verifica desde finais de 2014; ✓ Violou, em 2%, a taxa de utilização do VMA desse ano, mas devido a factos excepcionais, pelo que não se justifica a realização de outras diligências. <p>(vd. Pontos 2.2.3.)</p>	<p>R1. Adoção de procedimentos e controlos que permitam acompanhar a evolução da DTOO, de modo a garantir, nomeadamente através da implementação oportuna de medidas adicionais que se mostrem necessárias, o cumprimento do regime relativo aos limites legais de endividamento.</p>	<p>A Câmara Municipal de Vale de Cambra, concordando com a importância de implementar procedimentos que permitam o acompanhamento e controlo da dívida, conforme previsto no art.º 52º da Lei 73/2013, de 3 de setembro, procedeu a essa implementação logo em 2014. De facto, e no ano em análise – 2017 – foi esta Câmara que informou o Tribunal de Contas da utilização superior ao VMA, conforme, aliás, é do conhecimento de V. Exas. De referir que esta situação resultou de um facto absolutamente excecional, conexo com a contratação que nos foi imposta pelo Tribunal Arbitral para a resolução do dossier Vale de Cambra Parques.</p>
3.1. e 3.2.	<p>C2. O MVC cumpriu, quanto a 2017, a obrigação de prestação periódica de informação à DGAL para efeitos do apuramento e controlo da evolução do endividamento, em especial, do respetivo limite legal, mas os dados reportados não refletiam, com inteira fiabilidade, a sua situação nesta matéria, pois foram apuradas diferenças, no início e final daquele ano, para menos, de 443 083 euros e 10 177 euros.</p> <p>(vd. Ponto 2.2.4.)</p>	<p>R2. Aperfeiçoamento dos procedimentos relativos ao reconhecimento contabilístico das dívidas a terceiros e criação de mecanismos periódicos de identificação e de recolha e validação de informação sobre as entidades suscetíveis de relevarem, em cada momento, para o referido limite, o que permitirá o controlo e acompanhamento sistemáticos da posição da Autarquia nessa matéria.</p>	<p>Em conformidade com o que já foi transmitido em sede do pedido de esclarecimentos, efetivamente o reporte efetuado no SIAL apresentava uma incorreção que apenas foi detetada em sede da auditoria de V. Exas. Neste enquadramento, promoveremos procedimentos de controlo adicionais por forma a que situações desta natureza não ocorram em períodos ulteriores.</p>

PONTO DO PROJETO	ASSERÇÃO / CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
3.1. e 3.2.	<p>C3. Entre 2016/2017 ocorreu um significativo aumento da dívida municipal (5,1 M€ e 65%), que passou a importar num valor materialmente relevante (12,9 M€), apresentando uma estrutura, essencialmente de MLP (91%), que se repercute e condiciona a gestão orçamental dos exercícios futuros.</p> <p>(vd. Pontos 2.4.1. e 2.4.2.)</p>	<p>R3. Acompanhamento e controlo rigorosos da evolução da dívida municipal, de modo a mantê-la em níveis adequados e sustentáveis atendendo ao quadro financeiro do Município, nomeadamente, às receitas disponíveis (ou seja, após a dedução das despesas fixas e rígidas), salvaguardando, assim, o pagamento atempado das suas obrigações.</p>	<p>O Município de Vale de Cambra tem um registo singular, nos últimos anos, no que à dívida diz respeito. De facto, é possível verificar que de uma dívida total de 15,3M€ em 2015 se passou para 11,8M€ em 2018. O aumento significativo referido por V. Ex.as deriva total e exclusivamente da obrigação de dar cumprimento a sentença condenatória e já se encontra devidamente acomodado nas contas atuais deste município, sem que daí resulte qualquer incumprimento relativo à dívida. Note-se, inclusive, uma redução da dívida em 2018 face a 2017 em 8,5%.</p>
3.1. e 3.2.	<p>C4. Em 2017, não obstante a significativa taxa de execução da receita orçamental, o MVC empolou a respetiva previsão em 2,3 M€, o que contraria o objetivo visado pelas regras previsionais consagradas, nomeadamente, no POCAL.</p> <p>(vd. Ponto 2.4.2.1.)</p>	<p>R4. Elaboração de orçamentos de receita cada vez mais rigorosos, fundamentando, de forma adequada, todas as rubricas previstas e considerando apenas as que apresentem um elevado grau de probabilidade em termos de cobrança efetiva.</p>	<p>Conforme reconhecido por V. Exas, o MVC não empolou a receita, antes “Respeitou a regra previsional relativa às receitas orçamentais [...]”, conforme consta no ponto 2.5.1 do V/Projeto de Relatório. Verificou-se, sim, uma execução abaixo do valor previsto, previsão este que foi efetuada a cerca de 15 meses antes do fecho do ano em questão e que, ainda assim, viu a taxa de execução atingir os 92%.</p>
3.1. e 3.2.	<p>C5. Nos controlos efetuados ao cumprimento de outros aspectos do regime financeiro dos Municípios (RFALEI, POCAL e LOE), verificou-se que, em 2017, o Município não tinha implementada a contabilidade de custos, nem elaborado contas consolidadas.</p> <p>(vd. Ponto 2.5.1.)</p>	<p>R5. Implementação de um sistema de contabilidade de custos e elaboração obrigatória de contas consolidadas.</p>	<p>O sistema de contabilidade de gestão encontra-se em fase de implementação, assumindo-se dificuldades que também decorrem das alterações que o sistema contabilístico tem que sofrer por força da passagem do POCAL para o SNC-AP. Em boa verdade, esta implementação tem vindo a ser protelada pelos sucessivos</p>

PONTO DO PROJETO	ASSERÇÃO / CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
			<p>adiamentos do SNC-AP, cujas regras para efeitos da contabilidade de gestão são diferentes daquelas que estão previstas no POCAL.</p> <p>No que se refere às contas consolidadas, o MVC tem apresentado nas suas demonstrações financeiras as participações financeiras detidas com impacto no endividamento, nos termos da Lei 73/2013 – RFALEI, ao método da equivalência patrimonial (conforme ponto 3.1 do Relatório e Contas de 2017 do MVC). De acordo com este método, todas as variações patrimoniais nas entidades participadas são refletidas na sua quota-parte de participação, na rubrica de investimentos financeiros do município. Este método, é, em simultâneo, o método utilizado na mensuração dos investimentos financeiros e o método aplicável para efeitos de consolidação. Em consequência, as contas individuais apresentadas não apresentam quaisquer diferenças face a umas contas consolidadas. O que se propõe, caso seja esse o entendimento da IGF, é passarmos a intitular o nosso relatório e contas como sendo relatório e contas com as demonstrações financeiras individuais e consolidadas.</p>
3.1. e 3.2.	C6. Os documentos de prestação de contas do MVC de 2017 refletiam, com fiabilidade, a situação financeira, pois as correções efetuadas no passivo exigível foram materialmente pouco relevantes (64 mil euros).	R6. Regularização na informação contabilística do MVC das variações patrimoniais incorretamente refletidas, caso não tenham sido entretanto corrigidas.	O MVC encontra-se a registrar os custos em questão (descontos de vencimento a cargo da entidade) na conta indicada, em contrapartida de acréscimos de custos, conforme indicação da IGF. De referir que em termos teóricos é

PONTO DO PROJETO	ASSERÇÃO / CONCLUSÃO (vd. Ponto 2.1.1.)	RECOMENDAÇÃO C7. O MVC tem em vigor: ✓ Uma NCI que contém disposições relativas ao endividamento, mas que não prevê qualquer regra relativa aos procedimentos a adotar em matéria do RFALEI; 3.1. e 3.2. ✓ Um PGRCIC que tem vindo a ser revisto e atualizado de modo a identificar as situações de risco de corrupção e as medidas concretas para a sua prevenção e correção, mas que não foi remetido à IGF. (vd. Ponto 2.6.1.)	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA discutível se os acréscimos de custos são ou não dívida exigível. Esta situação acaba por ser resolvida no SNC-AP com a inclusão da rubrica de credores por acréscimos de gastos em outras contas a pagar.
			Está prevista a realização de revisão da Norma de Controlo Interno atualmente em vigor neste município após entrada em vigor do SNC-AP, e que incluirá também os procedimentos e controlos relacionados com o RFALEI e que, conforme referido atrás, já se encontram, desde 2014, a serem realizados. R7. Revisão da NCI no sentido de, incluir, nomeadamente, os necessários procedimentos e controlos relacionados com o RFALEI. R8. Envio do PGRCIC, na sequência das suas revisões, a todas as entidades previstas na Recomendação n.º 1/2009 do Conselho de Prevenção da Corrupção. O PGRCIC foi enviado às entidades previstas na Recomendação n.º 1/2009 do Conselho de Prevenção da Corrupção.
		C8. A Autarquia não dispõe de nenhum serviço específico ou elemento responsável pela função de controlo interno, ainda que o PGRCIC preveja a realização de auditorias internas por funcionários nomeados pelo executivo camarário. (vd. Ponto 2.6.1.)	R9. Designação de um serviço ou pessoa responsável pela função de controlo interno e execução das auditorias internas previstas.